

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO LICITATÓRIA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM RORAIMA - SR/PF/RR

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024

**SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, estabelecida na Avenida Ermano Marchetti, nº 1.435, 7º Andar, Sala 2, Lapa, CEP: 05038-001, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 25.278.459/0001-82, por seu procurador infra-assinados, nos autos da Carta- em referência, vem respeitosa e tempestivamente, a presença de V.S.º, com fundamento no artigo 37 “caput” da Constituição Federal, nos artigos 3.º, 4.º e 41, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e respectivas alterações, bem como demais preceitos legais pertinentes e aplicáveis à espécie, oferecer

### IMPUGNAÇÃO

aos termos do respectivo Edital, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 10/05/2024, às 10h. O edital de licitação estabelece em seu Cronograma o período para formulação de impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame:

**“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”**

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

#### II – DOS FATOS INCONTESTES

Trata-se de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico objetivando a contratação de serviços contínuos de vigilância armada para a Superintendência Regional de Polícia Federal em Roraima e Posto avançado em Bonfim/RR, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

#### III – DA IRREGULARIDADE DAS CLÁUSULAS DA MINUTA CONTRATUAL

##### a) CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

**“9.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou**

*terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos*

Neste ponto, a Impugnante tem posicionamento de que no tocante à responsabilidade na prestação de serviços deverá arcar com os prejuízos a que der causa, sobretudo, mediante efetiva comprovação, caracterizando a responsabilidade subjetiva.

Nos incisos VII e XI, é possível denotar que a Contratada responderá independentemente de ter existido culpa no caso concreto, originando assim, a responsabilização objetiva e não subjetiva, como é o entendimento da Impugnante.

Assim, é importante destacar que o artigo 927 do Código Civil alberga a cláusula geral de responsabilidade subjetiva:

**"Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."**

Entretanto, para que esta reparação ocorra é necessário a constituição dos seguintes elementos indispensáveis à caracterização do ilícito: o fato lesivo, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Portanto, da leitura da referida exigência editalícia há uma mescla, mas é possível aferir que a ANVISA imputa como responsabilidade objetiva, entretanto, as atividades realizadas pela empresa Contratada devem ser mitigadas, sendo mister a alteração da cláusula.

Ademais, também é possível observar que não há nenhuma limitação na responsabilização, respondendo por qualquer dano que causar, incluindo terceiros.

Assim, no entendimento da Impugnante o teor da cláusula deve ser alterado consoante o texto abaixo transscrito:

***"Responsabilizar-se pelos danos diretos comprovadamente causados diretamente ao contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão..."***

## b) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Embora pareçam de todas razoáveis ao primeiro olhar, as penalidades de multa do presente certame licitatório podem ultrapassar o limite de 20% do valor total do Contrato, especialmente quando cumuladas as multas por inexecução ou moratórias:

### **12.2.2. Multa:**

#### **12.2.2.1. Moratória:**

- a) De 0,01% (um centésimo por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela ou obrigação inadimplida, até o limite de 10(dez) dias;
- b) De 0,07% (sete centésimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.
- c) O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

#### **12.2.2.2. Compensatória:**

- a) Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 12.1, a multa será de 0,01% (um centésimo por cento) a 1% (um por cento) do valor do Contrato.
- b) Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 12.1, a multa será de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) do valor do Contrato.

- c) Para infração descrita na alínea “b” do subitem 12.1, a multa será de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do Contrato
- d) Para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 12.1, de 2% (dois por cento) a 15% (quinze por cento) do valor do Contrato.
- e) Para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 12.1, de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) do valor do Contrato.

Ocorre que qualquer percentual superior a 10% (dez por cento) do valor contratado desborda da razoabilidade administrativa, sendo certo que deveria haver a fixação do limite de até 10% (dez por cento) do valor total do Contrato, ainda que cumuladas as penalidades de multa, consoante a reiterada prática administrativa vem demonstrando, escudada na jurisprudência.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 597/2008 – Plenário, assim manifestou acerca da limitação da sanção de multa:

**9.1.19 promova a pertinente adaptação da Cláusula Décima Segunda da minuta de contrato, vez que referido dispositivo prevê a possibilidade de cumulatividade de aplicação de penalidades pecuniárias por atraso na execução do objeto contratual as quais poderão importar em extração do limite de 10% previstos no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933 (consoante entendimento exposto pelo TCU no TC – 016.487/2002-1 – Representação – DOU – 14/04/2008).**

Na mesma linha de raciocínio, é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação da multa superior a 10% (dez por cento) nos contratos administrativos. Vejamos:

**CONTRATO ADMINISTRATIVO.MULTA.MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIOS.REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.
2. Os atos administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.
3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.
4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).
5. Princípio da Razoabilidade.
6. Recurso improvido.

(STJ – Resp: 330677 RS 2001/0091240-0. Relator: Ministro José Delgado, Data do Julgamento: 02/10/2001, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 04/02/2002).

Do voto do Ministro Relator no referido julgado, destaca-se:

(...) verifica-se, assim, que tal dispositivo busca reprimir o inadimplemento e mora contratuais a que tenham dado causa as empresas contratadas, por meio de licitação, pela Administração Pública.

**Contudo, constata-se que a aplicação de tal penalidade fez com que a recorrida recebesse cerca de 12% (doze por cento) do valor contratado, o que se constitui em indiscutível locupletamento ilícito por parte da empresa pública.**

Assim, o acórdão do Tribunal a quo, ao manter a decisão de primeiro grau que reduziu a multa para 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, não negou vigência aos dispositivos apontados pela recorrente, uma vez que, de acordo com o art. 54, da Lei de Licitações é permitida a aplicação supletiva da legislação civil:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado." (...)

Assim, mesmo sabendo que para evitar penalidades, basta que a empresa contratada cumpra as obrigações assumidas, é inconcebível a possibilidade de penalidades tão severas, mesmo porque, a aplicação de penalidade em percentual maior ou igual do que 10% (dez por cento) do valor total do contrato inviabiliza a própria contratação.

Com efeito, ao prever penalidades tão severas, o interesse público possivelmente não será atingido, pois a hipótese afastará as interessadas que tiverem juízo, além de configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública quando ocorrente.

Dante disso, requer-se, com base no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, a não cumulatividade das multas previstas, excluindo-se do edital toda e qualquer cláusula que cumule penalidades, ou, em caso de sua manutenção, que seja limitado este percentual inferior ao importe de 10% (dez por cento) nos termos deste petitório.

### c) DA RETENÇÃO

O instrumento convocatório e sua respectiva minuta de contrato prevêem hipóteses de retenção de valores eventualmente devidos à Contratada para a recomposição de "danos e prejuízos" causados por ela ao longo da execução contratual.

Ocorre que a Administração Pública não pode reter o pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados sob pena de enriquecimento ilícito, segundo o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ("TRF1"), a seguir:

(...) a retenção do pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados, sob a alegação de que a empresa contratada deu ensejo a atraso injustificado para a conclusão da avença, configura enriquecimento ilícito da Administração Pública, visto que o serviço foi prestado, não havendo que se falar em legitimidade do procedimento adotado pela recorrente, sob o argumento de previsão contratual, no caso. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.34.00.040871-7/DF Processo na Origem: 200734000408717 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. Julgado em 21.10.2015)

Esse entendimento não é o único do TRF-1, havendo também diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. Vejamos:

ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA.CONTRATO.RESCISÃO.IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO (...) Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidades ao contratado descumpriador. Todavia, a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei 8.666/93, ofende ao princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna (STJ. RMS 24.953/CE, em 04/03/2008. Rel. Min. Castro Meira. DJ 17/3/2008)

(...) Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade.

Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços (STJ. REsp. 633.432/MG. Rel. Min. Luiz Fux, 22/02/2005)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) entende pela proibição de retenções de pagamentos de serviços já executados, vejamos:

**(...) 9.2.3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração (TCU – Acórdão nº 964/2012).**

Como se vê, a interpretação do STJ, decorre do entendimento de que a retenção de pagamento equivale a uma “penalidade” não prevista no artigo 87 da Lei 8.666/93 e, como tal, obviamente, sob o princípio da especificidade, não cabe ao intérprete inovar as hipóteses em que o legislador assim não o fez.

Vale anotar que, no âmbito do Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão (“MPOG”), a Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010, que estabelece normas para o funcionamento do SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais, passou a prescrever no seu art. 3º e § 4º os procedimentos para o pagamento pelos serviços prestados pela empresa. Vejamos:

**§ 4º A cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta aos SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação (...)**

**V – Havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação junto ao SICAF.**

Portanto, a Administração não pode negar a devida contraprestação pecuniária pelos serviços contratados que foram efetivamente prestados ou disponibilizados, ainda que o prestador de serviço se encontre inadimplente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, ou tenha deixado de cumprir qualquer outra obrigação contratual, como atraso na execução dos serviços.

Finalmente, rememora-se que há ainda a previsão de que as penalidades e valores eventualmente devidos pela Contratada serão abatidos da garantia, e que esta deverá ser recomposta quando a Administração dela se servir.

E, esta possibilidade estará de todo prejudicada caso esta Administração pretenda manter a ilegal previsão de retenção de pagamentos devidos à Contratada nestas hipóteses.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, a Impugnante **pede e espera** seja recebida, processada e, ao final, totalmente provida a presente Impugnação pelos motivos acima delineados, para o fim de que o Edital seja modificado e, após as formalidades legais, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Roraima, 06 de maio de 2024.



Adriana Gomes  
SÉGURPRO  
Vigilância Patrimonial S/A  
Adriana Gomes Barbosa  
Coordenadora Adm. Vendas Security

---

#### SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A

Adriana Gomes Barbosa – Coordenadora Gestão de Contratos e Licitações  
RG: 66.564.494-2 SSP/SP / CPF: 020.014.474-00

**IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90006/2024 - SR/PF/RR****Luiz Roberto Bezerra de Lira <Luiz.Lira@segurpro.com.br>**

Seg, 06/05/2024 15:22

Para:RR/SR - Comissão Permanente Licitações &lt;cpl.selog.srrr@pf.gov.br&gt;

Cc:Adriana Gomes Barbosa &lt;Adriana.Barbosa@segurpro.com.br&gt;

1 anexos (226 KB)

Impugnacao\_PE 90006-2024\_06.05.2024.pdf;

Você não costuma receber emails de luiz.lira@segurpro.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

**Ao****Ministério da Justiça e Segurança Pública****Superintendência Regional de Polícia Federal em Roraima****Comissão de Licitação****Prezado Senhor Pregoeiro,****Ronaldo Guilherme Campos, boa tarde!**

Vimos através deste, enviar nossa impugnação ao edital do pregão eletrônico 90006/2024.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente



**Luiz Roberto Bezerra de Lira**  
ANALISTA ADM VENDAS SR  
[Luiz.Lira@segurpro.com.br](mailto:Luiz.Lira@segurpro.com.br)  
Office: 81 3243-8816 | Mobile: MobPhone  
[www.segurpro.com.br](http://www.segurpro.com.br)



**Atenção:** Esta mensagem e qualquer arquivo em anexo à mesma, contém informação de caráter confidencial exclusivamente dirigida a seu destinatário ou destinatários. Fica proibida sua divulgação, cópia ou distribuição a terceiros sem a prévia autorização por escrito da Segurpro. Em caso de recebimento desta mensagem por engano, favor informar imediatamente o ocorrido através de reenvio ao endereço de e-mail remetente.

**Warning:** The information in this e-mail and in any attachments is confidential and solely for the attention and use of the named addressee(s). You are hereby notified that any dissemination, distribution or copy of this communication is prohibited without the prior written consent of Segurpro. If you have received this communication in error, please, notify the sender by reply e-mail.

Antes de imprimir este mensaje, asegúrate de que es necesario. Proteger el medio ambiente está en tu mano.  
Please consider your environmental responsibility before printing this e-mail.

Advertencia: Este correo electrónico y, en su caso, cualquier fichero anexo al mismo, contiene información de carácter confidencial exclusivamente dirigida a su destinatario o destinatarios. Queda prohibida su divulgación, copia o distribución a terceros sin la previa autorización escrita de Prosegur. En el caso de haber recibido este correo electrónico por error, se ruega notificar inmediatamente esta circunstancia mediante reenvío a la dirección electrónica del remitente.

Warning: The information in this e-mail and in any attachments is confidential and solely for the attention and use of the named addressee(s). You are hereby notified that any dissemination, distribution or copy of this communication is prohibited without the prior written consent of Prosegur. If you have received this communication in error, please, notify the sender by reply e-mail.